



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.585 - RS (2015/0104028-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA TEIXEIRA CAPRA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES
AGRAVADO : LEONARDO LEAL LOUREIRO DE LIMA
AGRAVADO : JORGE RENATO PEDROSO
AGRAVADO : CARLOS ALVES VALENCIA
AGRAVADO : MARIA ANGELA BEZERRA SANTOS
AGRAVADO : GIOVANI ANTONIO PRADO LIMONGI
AGRAVADO : GILNEY DAS NEVES FERREIRA
AGRAVADO : PAULO SERAFIM FERNANDES
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a produção de prova pericial atuarial para apurar valores cujos parâmetros já foram fixados na decisão exequenda.

2. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 130 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas e indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

3. Revisar as razões pelas quais o Tribunal de origem decidiu pela negativa da produção de prova pericial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.585 - RS (2015/0104028-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA TEIXEIRA CAPRA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES
AGRAVADO : LEONARDO LEAL LOUREIRO DE LIMA
AGRAVADO : JORGE RENATO PEDROSO
AGRAVADO : CARLOS ALVES VALENCIA
AGRAVADO : MARIA ANGELA BEZERRA SANTOS
AGRAVADO : GIOVANI ANTONIO PRADO LIMONGI
AGRAVADO : GILNEY DAS NEVES FERREIRA
AGRAVADO : PAULO SERAFIM FERNANDES
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) quanto à violação do art. 130 do CPC, aplicação da Súmula n. 7/STJ;
- b) inexistência de similitude fática entre os julgados paradigma e recorrido.

Afirma o agravante que a lide versa sobre a revisão de benefício de previdência complementar à luz da legislação competente (Leis Complementares n. 108 e 109, de 2001), pelo que o acolhimento da pretensão recursal não demanda o reexame de provas ou do contrato previdenciário.

Alega que o Tribunal de origem violou o art. 130 do CPC ao indeferir a produção de prova pericial anteriormente deferida pelo juízo de primeiro grau, efetivo destinatário da prova, por entender que seria irrelevante para a comprovação do alegado crédito da parte agravada.

Aduz que demonstrou a divergência jurisprudencial entre o julgado recorrido e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

LEONARDO LEAL LOUREIRO DE LIMA apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 456/460).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.585 - RS (2015/0104028-4)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a produção de prova pericial atuarial para apurar valores cujos parâmetros já foram fixados na decisão exequenda.

2. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 130 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas e indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

3. Revisar as razões pelas quais o Tribunal de origem decidiu pela negativa da produção de prova pericial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada violação do art. 130 do CPC deve ser ratificada, porquanto revisar as razões pelas quais o Tribunal *a quo* decidiu pela negativa da produção de prova pericial demanda, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Na espécie, a Corte de origem ficou plenamente convencida com base nas provas constantes dos autos, entendendo ser desnecessária, em fase de cumprimento de sentença, a produção de prova pericial atuarial para apurar valores cujos parâmetros já foram fixados na decisão exequenda.

Assim, concluiu que a realização de cálculos aritméticos era suficiente para a apuração de algum valor a ser pago a título de benefício de previdência complementar.

Com efeito, o art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas realizadas e indeferir diligências que entenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúteis ou meramente protelatórias (*in casu*, produção de prova pericial), o que não caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AREsp n. 117.762/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/4/2015.)

Nem mesmo em razão da alegada existência de divergência jurisprudencial merece prosperar a irresignação da parte, pois os arestos paradigma e recorrido não possuem a necessária similitude fática.

No caso dos autos, a parte recorrente colacionou julgado que trata da necessidade de realização de prova pericial na fase de conhecimento, enquanto que o acórdão recorrido afastou a necessidade de perícia atuarial em fase de cumprimento de sentença em virtude de os parâmetros terem sido fixados na decisão exequenda.

Desse modo, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) quanto à violação dos arts. 130, 332, 333, II, do CPC, aplicação da Súmula n. 7/STJ; e

b) inexistência de similitude fática entre os julgados paradigma e recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em agravo interno no agravo de instrumento.

O julgado recebeu esta ementa:

'AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE.

1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno do cumprimento de sentença, na qual a liquidação pode ser feita mediante a apresentação de mero cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda.

2. Ressalte-se que a matéria em discussão é preponderantemente de direito, afeta a possibilidade de revisar benefício previdenciário, em consonância com o sistema jurídico vigente, cujo cálculo apresentado deve atender ao decidido na causa, sendo que eventual impugnação específica quanto a alguma das parcelas daquele poderá ser apurada por Contador Judicial.

3. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio.

Negado provimento ao agravo interno' (e-STJ, fl. 277).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte violação do art. 130 do CPC, pois a decisão da Corte estadual que concluiu pela negativa de produção de prova pericial (atuarial) ensejou cerceamento de defesa ante a declaração de incapacidade técnica da contadoria judicial para realizar o cálculo da condenação. Impediu também o julgador de primeiro grau, destinatário da prova, de formar sua convicção para julgar o feito.

Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial acerca da necessidade de realização da perícia atuarial nos casos de revisão de benefício de previdência privada.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 130 do CPC

O Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de perícia atuarial, porquanto, tratando-se de apuração de valores na fase de cumprimento de sentença, a liquidação pode ser feita mediante a apresentação de mero cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda (e-STJ, fls. 281/282).

Entendeu que, na espécie, a realização de perícia ensejaria desnecessário ônus às partes, retardando a aferição do *quantum debeatur*.

Assim, concluir pela necessidade de realização de perícia atuarial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

'Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Auxílio cesta-alimentação. Abono salarial único. Liquidação por cálculo. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Correção Monetária. Precedentes da Corte. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade. 2. Tendo o acórdão recorrido assentado o direito de percepção do abono salarial único pelo funcionário aposentado em regra extraída do estatuto da entidade de previdência privada, impende concluir que a revisão da matéria encontra obstáculo na Súmula nº 5/STJ. 3. Da mesma forma, se o acórdão recorrido afirmou que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que há necessidade de provar fato novo, em liquidação por arbitramento, esbarra no comando da Súmula nº 7/STJ. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de diferenças decorrentes de valores pagos a menor ou da devolução de valores pagos parceladamente, a correção monetária deve incidir a partir do respectivo pagamento. 5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag n. 811.286/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 29/6/2007.)

II - Dissídio jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 276/282), entendeu-se que a realização de perícia atuarial em fase de cumprimento de sentença é desnecessária, uma vez que a liquidação pode ser feita mediante a apresentação de mero cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda.

No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que trata da necessidade de realização de prova pericial na fase de conhecimento (e-STJ, fls. 314/319).

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104028-4

AgRg no
AREsp 705.585 / RS

Números Origem: 00110600635795 01207841120148217000 01401183120148217000
02136772120148217000 02817305420148217000 3875688320148217000 70059282210
70059475558 70060211141 70060891678 70061950051

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ CAROLINA TEIXEIRA CAPRA
AGRAVADO	: LEONARDO LEAL LOUREIRO DE LIMA
AGRAVADO	: JORGE RENATO PEDROSO
AGRAVADO	: CARLOS ALVES VALENCIA
AGRAVADO	: MARIA ANGELA BEZERRA SANTOS
AGRAVADO	: GIOVANI ANTONIO PRADO LIMONGI
AGRAVADO	: GILNEY DAS NEVES FERREIRA
AGRAVADO	: PAULO SERAFIM FERNANDES
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ CAROLINA TEIXEIRA CAPRA
AGRAVADO	: LEONARDO LEAL LOUREIRO DE LIMA
AGRAVADO	: JORGE RENATO PEDROSO
AGRAVADO	: CARLOS ALVES VALENCIA
AGRAVADO	: MARIA ANGELA BEZERRA SANTOS
AGRAVADO	: GIOVANI ANTONIO PRADO LIMONGI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GILNEY DAS NEVES FERREIRA
AGRAVADO : PAULO SERAFIM FERNANDES
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.